



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal nº 5013415-75.2024.8.19.0500

FLS.1

Agravante: Ministério Público

Agravado: Fabiano Santos do Amaral

Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

Ação Originária: 5013415-75.2024.8.19.0500

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Inconformismo ministerial contra decisão indeferimento do pedido de juntada da certidão de condenação da pena de multa. Recurso ministerial merece acolhida. Pacífico o entendimento no sentido de que a pena de multa possui caráter de sanção penal à luz do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Por esse motivo a multa deve ser executada perante o Juízo de Execução Penal. Atribuição do Ministério Público de promover a execução perante a Vara de Execuções Penais. Inteligência da nova redação dada pela Lei nº 13.964/19, ao art. 51 do Código Penal. Precedente. Incumbência do Poder Judiciário de oportunizar ao apenado o pagamento voluntário e, em caso de não acolhimento de sua justificativa, expedir o título executivo hábil a iniciar a cobrança da pena de multa. Artigos 164 da Lei de Execução Penal, bem como dos artigos 184, 185 e 189, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão impugnada que inviabiliza a execução pelo órgão ministerial. **RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO**, para determinar ao Juízo de Execução que providencie a juntada de certidão de condenação da pena de multa, com posterior abertura de vista ao Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal nº 5013415-75.2024.8.19.0500, em que é agravante o Ministério Público, e agravado Fabiano Santos do Amaral.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR**





Agravo em Execução Penal nº 5013415-75.2024.8.19.0500

FLS.2

UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu ao Agravado o benefício da visita periódica ao lar e indeferiu pedido ministerial de juntada da certidão de condenação da pena de multa, sob o fundamento de ser atribuição do *Parquet* (indexador nº 2 – fls. 30/32).

O Ministério Público requer a cassação dessa decisão para que seja determinada a expedição da certidão e o prosseguimento regular da execução da pena de multa (indexador nº 2 – fls. 08/29).

Em contrarrazões, a Defesa postula a manutenção da decisão hostilizada (indexador nº 2 – fls. 73/76).

Em juízo de retratação, a magistrada de primeiro grau manteve a sua decisão (indexador 2 – fl. 77).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ricardo Ribeiro Martins no sentido do provimento do recurso ministerial (indexador nº 85 – fls. 01/09).

É o breve relatório.

VOTO

Recurso ministerial merece acolhida.

Inicialmente, destaca-se ser pacífico o entendimento no sentido de que a pena de multa possui caráter de sanção penal, por força do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser executada perante o Juízo de Execução Penal.





Agravo em Execução Penal nº 5013415-75.2024.8.19.0500

FLS.3

Ademais, conforme o entendimento da Supremo Tribunal Federal, cabe ao Ministério Público promover a execução perante a Vara de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei nº 13.964/19, ao art. 51 do Código Penal, passando o dispositivo a estabelecer que:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”. (grifo nosso)

Cito, nesse sentido, a ADI 3150. STF, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 13/12/2018 e publicação: 06/08/2019

Embora o ajuizamento da ação de execução seja obrigação do Ministério Público, cumpre ao Poder Judiciário oportunizar ao apenado a possibilidade de pagamento voluntário e, em caso de não acolhimento de sua justificativa, expedir o título executivo hábil a iniciar a cobrança da pena de multa.

É o que se extrai, aliás, da leitura do artigo 164 da Lei de Execução Penal, bem como dos artigos 184, 185 e 189, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

“Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora” (Lei de Execução Penal).

.....

“Art. 184. Os débitos referentes à multa penal seguirão o mesmo trâmite daqueles relativos às custas e à taxa judiciária.



Agravo em Execução Penal nº 5013415-75.2024.8.19.0500

FLS.4

Art. 185. A certidão de débito será criada com base nas informações do processo judicial cadastradas no sistema informatizado.

...

Art. 189. Será emitida uma certidão de débito para cada devedor do processo judicial, observando-se a cota parte em relação à integralidade do débito, vedando-se, após a emissão, o pagamento de qualquer valor contido na certidão em tela junto à serventia emitente, que deverá ser exclusivamente realizado junto ao Departamento de Gestão da Arrecadação deste Tribunal (DGPCF/ DEGAR/ TJERJ)” (CNCJERJ).

Dessa forma, conclui-se que o indeferimento do pedido de juntada da certidão de condenação da pena de multa inviabiliza, por completo, a execução pelo órgão ministerial.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** para determinar ao Juízo de Execução que providencie a juntada de certidão de condenação da pena de multa, com posterior abertura de vista ao Ministério Público.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora